

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 067/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI, que "Institui o Programa "Adote uma Escola" no Município de Fundão, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 13/10/2021, lida na 32ª Sessão Ordinária realizada em 03/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI, que "Institui o Programa "Adote uma Escola" no Município de Fundão, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir o programa "Adote uma Escola" no Município de Fundão, o nobre Vereador Justificou sua proposição, conforme consta nos autos:

**"O presente projeto tem por objetivo instituir no município de Fundão a possibilidade de pessoas jurídicas contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino de nossa rede de ensino de Fundão, por meio de parcerias.**

No último dia 29 protocolizei nesta Casa projeto semelhante – Projeto de Lei nº 63/21, porém, houve a necessidade de retirada da matéria para melhor adequação do texto, motivo pelo qual foi remetido ao arquivo.

Após ajustes, apresento aos nobres colegas um texto finalizado, para apreciação deste tema, com novo olhar, para juntos contribuirmos com o ensino municipal de Fundão.

Destaco aos colegas que, iniciativas semelhantes têm sido muito bem sucedidas em outros estados, como por exemplo, no Rio Grande do Sul, onde reformas e melhorias de infraestrutura têm sido executadas por empresas privadas que adotam determinada unidade escolar, por determinado período, e em contrapartida, estas empresas têm permissão para publicidade, vejamos:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

17/12/2015 19h15 - Atualizado em 17/12/2015 20h47

### **Escolas estaduais aderem a parceria com empresas privadas no RS**

Intenção de programa é garantir reformas e melhorias nas instituições.  
Como contrapartida, empresas vão poder explorar espaços publicitários.

Do G1 RS



Com pouco dinheiro em caixa pra investir, o governo do Rio Grande do Sul espera contar com a ajuda de empresas para recuperar as escolas estaduais por meio de um programa lançado na quarta-feira (16). A ideia é buscar parcerias para a realização de obras e doação de materiais, como equipamentos e livros.

As empresas ajudam em reformas, investem em melhorias e em troca podem colocar publicidade no pátio. Essa propaganda deve respeitar uma padronização e a placa, por

**Precisamos reconhecer e admitir que a eficácia da escola depende do que acontece dentro dela, e não do que acontece ou deixa de acontecer somente na Secretaria de Educação que deve propiciar os insumos necessários para o funcionamento das escolas.**

**O problema e a solução para a aprendizagem dos alunos estão na escola. As escolas reais apresentam problemas estruturais de ordem técnica e material, fato este que pode ser reduzidos ou até eliminado por meio da parceria com instituições privadas.**

**Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação dos nobres Pares."**

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: [cmfes@ligbr.com.br](mailto:cmfes@ligbr.com.br)

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 36003600350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XIII - emenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

**Art. 132** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

**Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir o programa "Adote uma Escola" no Município de Fundão, com o que concorda o relator.

Ante a análise do Projeto de lei, vê-se que o mesmo problematiza e analisa o conceito de qualidade da educação, considerando suas significações e dimensões, para tanto a proposta apresenta proposta dando a possibilidade do Poder Executivo Municipal instituir o programa "Adote uma Escola" no Município de Fundão, desenvolvendo assim a perspectiva de uma escola de qualidade socialmente referenciada e apresenta dimensões intra e extraescolares com a sociedade, fundamentais para a construção de uma educação de qualidade para todos, no contexto histórico, político, econômico e cultural da educação no município.

A Proposição deve barrar a publicidade comercial transvestida de ação educativa, artística ou cultural, que busca promover a fidelização das crianças e adolescentes a suas marcas e personagens, por ser proibido por lei.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 067/2021

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 067/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel. (27) 3267-1339

e-mail: [cmfes@ligbr.com.br](mailto:cmfes@ligbr.com.br)



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 36003600350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



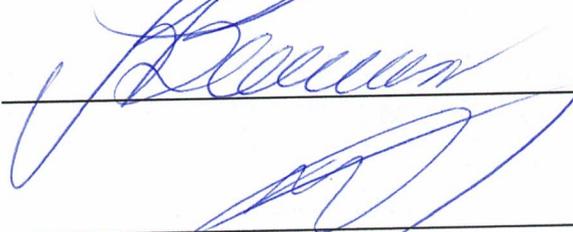
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 058/2021**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 067/2021, de autoria do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI, que "Institui o Programa "Adote uma Escola" no Município de Fundão, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 22 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**  
Romenique Borges Simões

  
\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
Vilcimar Correa

  
\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
Félix Tech Francisco

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
Vilcimar Correa

